

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 4748777-16.2010.8.06.0000 e 4749831-17.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo no Pregão Presencial nº 10/2010.

Interessadas: AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME.

Cuida-se do recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em desfavor da também licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, em relação aos Lotes 1 e 2 do Pregão Presencial nº 10/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de forros modulares e divisórias de gesso, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aduz a recorrente, em suma, por meio do petítório de fls. 125-7 (protocolo nº 4749831-17.2010.8.06.0000, de 24.09.2010), não se conformar com o resultado do certame que declarou a licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME vencedora da disputa, porquanto: (a) a recorrida não atendeu o item 7.3.2 do Edital, no que se refere à declaração de que é revendedora de perfis emitida pelo fabricante do mesmo, em relação ao Lote 1, e de que é revendedora de lâ de rocha emitida pelo fabricante, tocante ao Lote 2; (b) é difícil aceitar pacificamente a regularidade qualificatória de uma empresa em um certame licitatório de grande significação com apenas 22 dias de atividade comercial.

Ato contínuo, em 28.09.2010, a licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. protocolou (nº 4750002-71.2010.8.06.0000) o petítório de fls. 132-4, sob o título de “ADENDO AO RECURSO FATO RELEVANTE E JUNTADA POR LINHA”, no qual exposto, resumidamente, haver a licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME infringido o item 3.2.5 do Edital do Pregão Presencial nº 10/2010, pois, conforme consulta efetuada junto ao site do Governo do Estado do Ceará, a proprietária da recorrida é funcionária pública estadual ativa, lotada na Superintendência da Polícia Civil, ocupando o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

De tal requerimento, foi determinada a ouvida (Ofício nº 612/2010, de 28.09.2010, fl. 135) da recorrida, no intuito de resguardar o exercício da ampla defesa e do contraditório, e a expedição de ofício (Ofício nº 611/2010, de 28.09.2010, fl. 151) à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, visando apurar se a Sra. Maria Célia Santos de Araújo, CPF nº 102.243.353-91, é servidora pública estadual ativa.

SKP

Ofertada a oportunidade rebater o recurso interposto, a recorrida apresentou suas contra-razões de fls. 138-148 (protocolo nº 4750177-65.2010.8.06.0000), na qual exposto, resumidamente: (a) o recurso é manifestamente protelatório; (b) todos os materiais devem ter suas marcas/fabricantes indicadas, enquanto somente os produtos devem ter o fornecimento garantido pelas certidões indicadas no item 7.3.2; (c) a apresentação de declarações para todo o material envolvido de maneira acessória não é interpretação sensata, porquanto não atende ao objetivo a que se volta a qualificação técnica; (d) não importa o tempo de constituição da empresa, se ele foi suficiente para obtenção das habilidades requeridas e que foram devidamente comprovadas por documento idôneo.

Em resposta ao Ofício nº 611/2010 (fl. 151), a Exma. Sra. Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, informou, por meio do Ofício nº 1565/2010, de 30.09.2010 (fl. 150), que, após pesquisa no Sistema de Folha de Pagamento do Poder Executivo Estadual, Maria Célia Santos de Araújo, CPF nº 102.243.353-91, detém no Poder Executivo Estadual, um cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais (30 horas semanais), matrícula nº 1329812, lotada na Superintendência da Polícia Civil, admitida em 12.01.1982.

No intuito de resguardar o exercício da ampla defesa e do contraditório, restou determinada a ouvida (Ofício nº 622/2010, de 04.10.2010, fl. 149) da recorrida acerca do teor do Ofício SEPLAG nº 1565/2010. Manifestando-se nos autos, a licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, expôs: (a) a condição funcional da Sra. Maria Célia não elide seu direito à participação no processo licitatório; (b) a norma editalícia não pode ser compreendida em contrariedade ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993; (c) apenas servidores do TJCE estão impedidos de participar da licitação; (d) agentes públicos de outros órgãos e que sequer ocupam cargo com qualquer espécie de poder decisório, como no caso da peticionante que é auxiliar de serviços gerais, jamais teriam a possibilidade de influir ou influenciar em licitação realizada pelo Poder Judiciário.

É o breve relatório.

Analisado o petitório (fls. 132-4) apresentado pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., bem como o teor do Ofício SEPLAG nº 1565/2010 (fl. 150), vê-se efetivamente violado o disposto no item 3.2.5 do Edital do Pregão Presencial nº 10/2010 pela licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME.

Na verdade, dispõe o aludido preceito editalício o seguinte:

“3.2 É vedada a participação de interessados:

...

3.2.5 Servidor(es) dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, como licitante, direta ou indiretamente,

por si ou por interposta pessoa, do presente processo licitatório;”

Como se vê, o transcrito regramento do Edital é cristalino ao vedar, taxativamente, a participação no certame de servidores da Administração Pública Estadual. De tal sorte, uma vez provado nos autos ser a proprietária da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME uma servidora pública estadual, impõe-se, por conseguinte, sua exclusão imediata do Pregão Presencial nº 10/2010.

Cabe aqui à Administração agir inclusive por dever de ofício e em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, por tratar-se o caso em exame de questão de ordem pública, a exigir a célere adoção das providências pertinentes por esta Pregoeira/Comissão Permanente de Licitação, independente do momento e de quem comunicou o fato ao TJCE.

Ademais, vale ressaltar encontrar-se este TJCE sujeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital do Pregão Presencial nº 10/2010. Além disso, se a licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME discordava da previsão contida no citado item 3.2.5, poderia, oportunamente, impugná-lo (art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93), coisa que não fez, pelo que válida e vigente a redação do citado item 3.2.5.

No caso concreto, a publicação do Edital (aí incluído, por óbvio, o item 3.2.5) vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, os arts. 41, 44, 45 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, e suas modificações posteriores, são taxativos, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição

pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

.....”

Nesta esteira de raciocínio, conclui-se, por derradeiro, prejudicada a análise do recurso de fls. 125-7 (protocolo nº 4749831-17.2010.8.06.0000, de 24.09.2010), pois verificada a perda superveniente de seu objeto, dada a impositiva exclusão da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME do Pregão Presencial nº 10/2010.

Em face do exposto, é o caso de: (a) determinar a imediata exclusão da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME do Pregão Presencial nº 10/2010, por infringir o item 3.2.5 do Edital; (b) não conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (protocolo nº 4749831-17.2010.8.06.0000, de 24.09.2010), dada a perda superveniente de seu objeto; (c) designar sessão para continuidade do certame licitatório, com a abertura dos envelopes das empresas 2ª colocadas nos Lotes 1 e 2 da disputa; (d) instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

À Consultoria Jurídica da Presidência para análise e emissão de parecer.

Fortaleza, 07 de outubro de 2010.

MEMBROS:

Francisca Maria Machado Nogueira -

Francisca M. M. Nogueira

Dina Maria Ferreira ter Regeen Rodrigues-

Dina Maria ter Regeen Rodrigues

Francisca Eveline Macedo Arrais-

Francisca Eveline Macedo Arrais

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

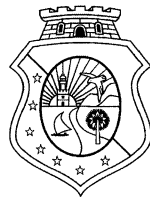
Terezinha Torres de Sousa Teles-

Adilton da Cruz Rolim-

Adilton da Cruz Rolim

Georgeanne Lima Gomes Botelho

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Pregoeira/Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº: 4748777-16.2010.8.06.0000 e 4749831-17.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2010 (Lotes I e II), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de forros modulares e divisórias de gesso, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessadas: AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja:**

(a) determinada a imediata exclusão da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME do Pregão Presencial nº 10/2010, por infringir o item 3.2.5 do Edital;

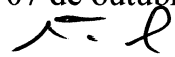
(b) não conhecido do recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (protocolo nº 4749831-17.2010.8.06.0000, de 24.09.2010), dada a perda superveniente de seu objeto;

(c) designada sessão para continuidade do certame licitatório, com a abertura dos envelopes das empresas 2ª colocadas nos Lotes 1 e 2 da disputa;

(d) instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

À superior consideração.

Fortaleza, 07 de outubro de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº: 4748777-16.2010.8.06.0000 e 4749831-17.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no Pregão Presencial para Registro de Preços nº 10/2010 (Lotes I e II), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de forros modulares e divisórias de gesso, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Interessadas: AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME.

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido:

(a) determinar a imediata exclusão da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME do Pregão Presencial nº 10/2010, por infringir o item 3.2.5 do Edital;

(b) não conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante AMBIENTAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (protocolo nº 4749831-17.2010.8.06.0000, de 24.09.2010), dada a perda superveniente de seu objeto;

(c) designar sessão para continuidade do certame licitatório, com a abertura dos envelopes das empresas 2ª colocadas nos Lotes 1 e 2 da disputa;

(d) instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17.07.2002.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 07 de outubro de 2010.

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OFÍCIO N.º 633/2010

**Para: EMPRESAS PARTICIPANTES DO PREGÃO PRESENCIAL N.º
10/2010**

Assunto: EXCLUSÃO DE LICITANTE - CONTINUIDADE DE CERTAME

Fortaleza, 07 de outubro de 2010.

Prezados Senhores,

Em face do resultado da diligência realizada por esta Comissão junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a qual, por meio do Ofício n.º 1565/2010, informou que a Sra. MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO, CPF N.º 102.243.353-91, detém no Poder Executivo Estadual, um cargo/função de Auxiliar de Serviços Gerais (30 horas semanais), matrícula n.º 1329812, lotada na Superintendência da Polícia Civil, admitida em 12/01/1982. Comunicamos a exclusão da licitante MARIA CÉLIA SANTOS DE ARAÚJO – ME, tendo em vista a vedação contida no item 3.2.2 do Edital.

Na oportunidade, informamos que no dia 08/10/2010 às 14:00hs será realizada sessão pública para dar continuidade ao referido Certame.

Atenciosamente,


Georgeanne Lima Gomes Botelho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às

Empresas participantes do PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2010